

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.163, DE 2017

Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo para estabelecer regras e critérios para concretização de “política de governança” na administração pública nacional.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Em sua distribuição, foram indicadas a passagem pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Maurício Dziedricki, com breves adaptações da redação original.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos sob exame.

De autoria do Poder Executivo, o PL 9.163/2017 introduz a política de governança na organização da administração. Existe, portanto, conformidade com a competência privativa da Presidência da República segundo os preceitos constitucionais formais de proposição legislativa (art. 61, § 1º, II e art. 84, III da Constituição Federal de 1988).

Ainda em relação a sua constitucionalidade, identificou-se a necessidade de adaptação no parágrafo único do seu art. 1º, que tornava mandatório aos “demais entes federativos” as regras estabelecidas na proposição legislativa federal. Realmente, a lei aprovada pelo Congresso Nacional somente poderá conter normas de Direito Administrativo impositivo a Estados e Municípios quando a própria Constituição assim o autorizar. Não havendo tal previsão constitucional, a lei impositiva aos demais Entes atentará contra o princípio federativo.

Também a realçar a autonomia dos entes federados em matéria de Direito Administrativo, observou Hely Lopes Meirelles que cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal e que o processo administrativo não pode ser unificado pela legislação federal, para todas as entidades estatais, em respeito à autonomia de seus serviços.¹ Na mesma direção, Adilson Dallari afirma que, no Brasil, cada pessoa jurídica de capacidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) dispõe de liberdade e competência para organizar a sua própria e respectiva administração,

1 Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 372, 592.



pois não há previsão constitucional de edição de uma lei única, de abrangência nacional, dispondo sobre processo administrativo.²

Como se vê, em sede de Direito Administrativo, a autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios só é limitada pelas próprias normas constantes da Constituição Federal e pelas leis nacionais expedidas com base em competência expressamente conferida pela Carta Magna à União. E não há dispositivo algum na Constituição conferindo à União competência para estabelecer normas gerais sobre a criação de um sistema de integridade na Administração Pública, competências dos órgãos integrantes do sistema, processos e rotinas administrativas de implantação de planos, ações e políticas de governança.

Desta forma, entende-se oportuno suprimir os termos “demais entes federativos” e “no que couber e na ausência de norma própria sobre a matéria” do parágrafo único do art. 1º da referida proposição, restando a seguinte redação:

Art. 1º. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público da União, à Defensoria Pública da União.

Após a modificação de conteúdo acima, a proposição passa a obedecer a todos os requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e respeitar os princípios e normas de natureza material da CF.

Quanto à juridicidade, vislumbra-se que o projeto de lei em tela se encontra inteiramente de acordo com os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico vigente.

No mérito, somos favoráveis à inovação legislativa, sobretudo pelo impacto positivo que trará à Administração. Os princípios e diretrizes contidos no Projeto configuram os elementos de conexão

2 Processo Administrativo – normas gerais. In: DALLARI; NASCIMENTO; MARTINS. Tratado de Direito Administrativo. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 516.



Apresentação: 08/11/2022 15:53 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9163/2017

PRL n.1

Apresentação: 08/11/2022 15:53 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9163/2017

Apresentação: 08/11/2022 15:53 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9163/2017

Apresentação: 08/11/2022 15:53 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9163/2017

Apresentação: 08/11/2022 15:53 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9163/2017

Apresentação: 08/11/2022 15:53 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9163/2017

Apresentação: 08/11/2022 15:53 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9163/2017

Apresentação: 08/11/2022 15:53 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9163/2017



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.163, DE 2017

Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Apresentação: 08/11/2022 15:53 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9163/2017

PRL n.1

EMENDA Nº 1 (do Relator)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público da União, à Defensoria Pública da União.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator

